Processo nº:	0036370-14.2016.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Trata-se de ação civil pública consumeirista, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face da FETRANSPOR - Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro e RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., ao argumento de vício no serviço prestado pelas Rés na gestão, emissão, comercialização e distribuição dos cartões de bilhetagem eletrônica RioCard, consistente no confisco das sobras dos valores inseridos pelos consumidores nos seus cartões RioCard, após o vencimento do prazo anual. Esclarecem que foram as próprias Rés que fixaram o prazo de um (1) para que os consumidores utilizem os créditos que tiverem inserido na ´bolsa crédito´ de seus cartões RioCard. E, vencido este, as sobras são automaticamente transferidas para o patrimônio das Demandadas. Os Autores acrescentam, ainda, que as Rés atuam conjuntamente na gestão, emissão, comercialização e distribuição dos cartões RioCard --- que funcionam como meio de pagamento eletrônico de passagens modais de transporte ---, cartões estes utilizados pelos consumidores em quase todas as empresas permissionárias do segmento de transporte coletivo de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, quer viário, quer marítimo, quer férreo. Explicam, detalhadamente, que, com o cartão RioCard, os consumidores, através de postos de recarga, podem facilitar o pagamento das passagens, além de manterem créditos em seu cartão, tendo a ´bolsa crédito´ sido viabilizada pelas Rés como forma de incentivar a recarga e garantir a segurança na sua utilização. Destacam, na mesma linha, que o sistema de ´bolsa de crédito´ permite àqueles que utilizam os cartões de bilhetagem eletrônica por elas comercializados inserir valores (e não número de passagens), os quais serão utilizados em momento futuro, para a compra de passagens nos diversos meios modais de transporte coletivo de passageiros. Evidenciam que, embora o sistema de ´bolsa de crédito seja proveitoso para os consumidores, já que podem se programar para o pagamento de seu transporte, traz inúmeras vantagens às Rés, não se podendo deixar de considerar que a elas é transferido antecipadamente os referidos valores, os quais só serão efetivamente utilizados em momento futuro. É fato que o crédito é disponibilizado, na verdade, pelo próprio consumidor. Frisam, ainda, os Autores, que os consumidores somente poderão usufruir dos benefícios tarifários do Bilhete Único e da Tarifa Social se devidamente cadastrados no sistema RioCard. Os Autores também impugnam a justificação legal (Lei Estadual 5628/2009, art. 19) dada pelas Rés para a fixação do diminuto prazo anual, ao argumento de que aquele é para utilização do bilhete único ou bilhetes adquiridos antecipadamente ou não. E isto porque o sistema de bolsa de crédito com ele não se confunde. Por fim, alegam os Autores, que, nos termos dos artigos 39, V e 51 §1º, ambos do CDC, o confisco das sobras dos Cartões após o prazo de 1 (um) ano afronta o direito consumeirista vigentes. Por tudo, pedem seja concedida a antecipação de tutela liminar para que as Rés: (i) se abstenham de fazer perder a validade ou deixem expirar os créditos inseridos nas ´bolsas de crédito´ dos consumidores do cartão RioCard, em todas as suas modalidades, possibilitando o uso ou o reembolso pelos consumidores a qualquer tempo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada constatação em desacordo; e (ii) Deem publicidade a eventual decisão de deferimento do pedido supra, através de alerta inserido em local de destaque de seus sites e redes sociais, além de fixação de cartazes informativos em postos de atendimento e recarga. Eis o sucinto relato. APRECIO a tutela antecipada requerida. Cinge-se a presente demanda, em síntese, acerca de eventual vício no serviço de gestão, emissão, comercialização e distribuição dos cartões RioCard, consistente na fixação de prazo para validade de créditos inseridos nas bolsas de crédito dos usuários do cartão RioCard e o irregular confisco das referidas sobras pelas Rés. De logo, impõe-se evidenciar que a espécie de oferta estabelecida pelo sistema RioCard em apreciação configura, na sua essência, como contrato cativo; assim entendido como aqueles que representam as relações jurídicas complexas de longa duração, típicas da sociedade atual moderna e globalizada, importando em dependência dos clientes consumidores. Na verdade, são relações que acontecem todos os dias e que se perduram no tempo, quase que aparentando uma perpetuidade, apesar de serem por tempo determinados. Assim, considerando a dificuldade em se especificar completamente no contrato relacional todos os seus elementos, como preço, quantidade, qualidade e entrega, tem-se que é muitas vezes patente um alto grau de mutabilidade e de flexibilidade, a exigir a cooperação mútua das partes contraentes. Não se pode, portanto, analisar um contrato relacional como o do presente feito, sob o enfoque individualista, pois não se está frente a uma situação estática, mas sim numa relação contínua e cativa, especialmente porque o Consumidor rotineiro não tem outra opção de locomoção pública coletiva nesta cidade que não seja através da inserção no sistema RioCard. Nessa linha, tem-se que regramentos que desconsiderem a boa-fé objetiva que deve nortear, também e em especial, as relações das Rés como os consumidores não podem ficar à deriva da vigilância/fiscalização dos órgãos públicos, como os Autores, no caso. Na hipótese dos autos, as provas produzidas, bem como os fatos narrados, levam à convicção de que as Rés se valem de interpretação de texto legal em prejuízo aos consumidores. É fato que a Lei Estadual 5.628/2009, que instituiu o Bilhete Único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 19, estabelece que: ´O Bilhete Único, o Vale-Transporte e qualquer outro bilhete de passagem, emitidos sob qualquer forma, inclusive cartão eletrônico, utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, adquiridos antecipadamente ou não pelos usuários desses serviços de transporte concedido ou permitido, em todo o Estado do Rio de Janeiro, terão prazo de validade, de uso e de restituição dos valores dos bilhetes de passagem de 1 (um) ano, a contar da sua aquisição. § 1º O

prazo máximo de reembolso do valor das passagens é de 30 (trinta) dias, a contar do pedido formulado pelo titular do bilhete, comprovada a sua aquisição. § 2º Se o bilhete houver sido adquirido à crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a comprovada quitação do crédito´. Donde se pode verificar que o prazo a que se refere é de validade do Bilhete de Passagem, acrescentando, ainda, o seu §2º, que aquele bilhete que tiver sido adquirido à crédito, terá reembolso, por qualquer motivo, após comprovada a quitação do crédito. No caso dos autos, o prazo dado pelas Rés é para utilização do crédito inserido na bolsa de crédito do Cartão personalidade RioCard do consumidor. Totalmente diferente é a hipótese legal evidenciada neste feito, cujo combate ora pretendem os Autores. Aduza-se que a interpretação prejudicial ao consumidor também afronta os próprios termos da contratação concedida, uma vez que deixa de ser adequado o serviço oferecido, não satisfazendo as condições de modicidade das tarifas. Vale ressaltar que, por tal sistema em que o valor do crédito não encontra igual contrapartida no valor da tarifa cobrada, haverá sempre sobras no RioCard em desfavor do consumidor e a favor das Rés, empresárias. Advirta-se que há notícia nos autos -- fonte: do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE --- de terem as sobras alcançado a cifra de R$ 90.000.000,00, em favor das Rés, que as confiscaram. Observe-se que este valor se refere apenas às linhas intermunicipais, sendo muito maior a abrangência do sistema de ´bolsa de crédito´ do cartão RioCard. Nota-se, assim, que a retenção das sobras dos créditos inseridos nas ´bolsas de crédito´ não gastos em um ano passaram, indevidamente e contra as premissas contratuais, a ser usufruídos integralmente pelas Rés em flagrante detrimento do direito dos consumidores. Tal dano efetivamente se mostra irreparável à coletividade, que perde, na verdade, duas vezes: a primeira porque paga antecipado e não usa e a segunda porque não consegue ser reembolsado de sua sobra, não se vislumbrando outro meio que não a antecipação de tutela pretendida para suspender a irregularidade evidenciada. O sistema de ´bolsa de crédito´ com utilização anual e perda do crédito implementado pelas Rés somente a ela beneficia, pois além de sempre cobrar e receber o valor atualizado da tarifa, retêm indevidamente as sobras que não foram suficientes para novas viagens pelo consumidor após o exíguo prazo de um ano por elas estabelecido. Ante ao exposto e para impedir a transferência aos consumidores dos riscos próprios da atividade econômica das Rés, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, para o fim de DETERMINAR que as Rés: (i) ABSTENHAM-SE de aplicar a perda de validade, ou deixar expirar os créditos inseridos nas ´bolsas de crédito´ dos usuários do cartão RioCard, em todas as suas modalidades; (ii) POSSIBILITEM o uso ou o reembolso pelos consumidores, a qualquer tempo dos créditos contidos em seus cartões RioCard, sob pena de multa diária qie FIXO em R$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual constatação em desacordo ao acima determinado; e (iii) INSIRAM o teor da presente decisão em local de destaque em seus sites e redes sociais, além de fixarem cartazes informativos em postos de atendimento e recarga; Citem-se as Rés, intimando-as, ainda, da presente decisão. Publique-se o Edital de que trata o artigo 94, do CDC.

Imprimir Fechar